



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034993-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DE SOUZA BASTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SENFFNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034993-12.2024.8.26.0002

Apelante: Edson de Souza Bastos da Silva

Apelado: Senffnet Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 2633

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação por débito que o autor alega desconhecer. Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que o autor não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito. Irresignação. Inconformismo injustificado. Extinção bem decretada. Índícios de advocacia predatória. Inteligência do Comunicado 02/2017 do NUMOPEDE. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 257/259, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do indeferimento da petição inicial. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que, o documento exigido não é um documento essencial à propositura e prosseguimento da demanda, sendo que os enunciados são apenas recomendações e não possuem conteúdo obrigatório. Ainda, em decorrência da extinção sem resolução do mérito entende que a condenação em custas e honorários configura penalização excessiva ao autor. Pede seja dado provimento ao recurso.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo, devidamente processado e isento de recolhimento de preparo (fls. 75/76).

Contrarrazões às fls. 283/293.

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Edson de Souza Bastos da Silva em face de Senffnet Instituição de Pagamento LTDA, tendo em vista a descoberta de negativação de seu nome por dívida que não reconhece.

Pois bem.

As procurações juntadas pelo autor às fls. 40 e 254/256 não atenderam ao quanto determinado pelo juízo *a quo*, ou seja, não possui firma reconhecida.

Com efeito, a r. decisão que determinou a juntada de nova procuração considerou o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, além dos indícios de que a advogada que patrocina a causa promove grande quantidade de ações similares, de modo que, nos termos do Comunicado da E. Corregedoria Geral da Justiça CG nº 02/2017, ordenou que viesse aos autos procuração com firma reconhecida.

E tal decisão não merece reparo.

A providência se justifica ante o poder-dever de cautela do juiz frente ao uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória, fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano.

Nesse contexto, a providência de juntada de procuração com firma reconhecida é de fácil cumprimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância

predatória, não se justificando a resistência na juntada do documento.

Foi justamente considerando a notória preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, e o notório ajuizamento de centenas de demandas judiciais, todas com contornos rigorosamente semelhantes, que o Juízo *a quo* entendeu por bem determinar a emenda da inicial (fls. 249/250), para fins de prevenção, nos seguintes termos: “(...) *Nestes termos, havendo indícios de que a advogada que patrocina a causa promove grande quantidade de ações similares, e considerando as alegações da requerida deduzidas a fls. 240/243, a fim de apurar o desejo da parte autora de litigar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração atualizada e datada, com expressa autorização para a propositura da presente demanda, com firma reconhecida, sob pena de extinção.*”

A autora, todavia, ativamente optou por não atender o simples comando judicial de juntada de procuração com firma reconhecida e, ao invés disso, juntou procuração digitalmente assinada, acompanhada de selfie e RG do autor, pelo que sobreveio a sentença de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 257/259).

A solução está correta e, portanto, deve prevalecer.

Além de não ter atendido a requisito essencial determinado pelo juízo sentenciante (ou seja, reconhecimento de firma), verifica-se que a empresa de certificação utilizada pela autora (ZapSign), não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP- Brasil.

A propósito, a Lei n.º 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu artigo 1.º, § 2.º, inciso III, alínea a, *in verbis*:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. ... § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: ... III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica".

Outrossim, não há como se reconhecer a validade da assinatura constante do instrumento de procuração, tendo em vista que não veio acompanhada de certificado digital, razão pela qual, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conduz à sua extinção, sem resolução de mérito.

Nesse sentido, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento de que a procuração assinada de forma eletrônica somente terá validade se tratar de "assinatura eletrônica qualificada", ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Assim dispõe o artigo 5º da Resolução 551 do C. Órgão Especial:

"A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICPBrasil Padrão A3)".

No mesmo sentido, também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Art. 485, inciso [I](#), CPC. Inconformismo da autora - Procuração - Assinatura digital pela empresa "ZapSign"- Determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração, com assinatura manual e firma reconhecida - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz, bem como com o Comunicado CG nº 02/17 do NUMOPEDE e Enunciado 5 aprovado no Comunicado CG 424/2024 - Juntada de nova procuração que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Precedentes do TJSP - Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO". (Apelação nº 1000905- 92.2024.8.26.0439, E. 23a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. JORGE TOSTA, j. 22/10/2024);

Considerando o ajuizamento de centenas de demandas judiciais, todas com contornos rigorosamente semelhantes, bem como a recomendação de cautela do NUMOPEDE quanto a essas ações repetitivas, o juízo de origem conferiu simples encargo acerca da atualização do instrumento do mandato, determinação esta que não foi cumprida satisfatoriamente pela parte.

Observe-se, a propósito, que a preocupação com essas demandas, chamadas predatórias, já alçou envergadura nacional, a discutir, o STJ, o Tema Repetitivo 1198, ainda não julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”*.

O Poder Judiciário, de fato, não pode ignorar essa realidade.

As providências determinadas ainda estão amparadas no inciso III do art. 139 do CPC, que impõem ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”* e nos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE que, visando coibir a advocacia predatória, adotaram uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Assim, não atendida a decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, correta a extinção do feito sem apreciação de mérito.

Nesse sentido, precedentes consolidados deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória de urgência" (sic). Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial. Irresignação do autor. Não acolhimento. Anotação negativa de débito

cuja origem o demandante desconhece. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida. Exigência amparada na orientação do Comunicado CG nº 02/2017. Razões recursais que não atacam os fundamentos de fato e de direito da sentença. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Pedido de concessão de gratuidade processual que restou prejudicado em razão do resultado proclamado nesta Instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010817-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora juntasse procuração judicial com firma reconhecida. Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inc. I, e 485, inc. IV, do CPC. Diante do caráter genérico da petição inicial e da procuração judicial, razoável a determinação do juízo, em face dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049575-62.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido,

voltado a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados do NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1030243-95.2023.8.26.0003; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Alegação de cobrança indevida de crédito prescrito - Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte do autor -Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1007871-65.2023.8.26.0032; Relator (a):Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Por fim, frisa-se não haver óbice na determinação imposta pelo douto

Juízo *a quo*, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz. Ademais, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Ainda, no que tange a alegação de que injustificável a condenação da Apelante ao pagamento de custas processuais, tal não merece proceder. Consoante mencionado pelo E. Desembargador Marco Fábio Morsello na Apelação nº 1120043-03.2024.8.26.0100, julgada em 09/12/2024, *"a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de 'prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano' (Fonte: [https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx? código=151470](https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?código=151470). Acesso em 30.10.2024, pp. 19-20)."*

Nesse cenário, não há que se falar em afastamento das custas, pois a hipótese é de extinção em contexto de litigância com indícios de abusividade, pela pulverização ou fragmentação de demandas, de modo a se aplicar o Enunciado 13 divulgado no Comunicado CG nº 424/2024, que dispõe: *"o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)"*.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito Irresignação da autora, pretendendo o recebimento da petição inicial ou, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem recolhimento de custas Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 Autora que não procedeu à apresentação de procuração com firma reconhecida Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz Art. 139, III e IX, do CPC. Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1120043-03.2024.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Logo, na hipótese específica dos autos, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais, até porque ocorreu o fato gerador da taxa judiciária, na medida em que o serviço público foi efetivamente prestado.

Assim, de rigor que se mantenha a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS

Relator